



**PARECER CJ 115/2012**

**Sobre: Reiki e Drenagem Linfática**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário por solicitação de membro identificado**

**1. A questão colocada**

O membro supra identificado vem solicitar parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre a “aplicação pelo enfermeiro” de duas terapias complementares: Reiki e Drenagem Linfática.

A questão colocada é enquadrada em contexto de intervenção de um grupo de terapias não farmacológicas de determinada instituição de saúde.

**2. Fundamentação**

- 2.1. As terapias não farmacológicas mais concretamente designadas de terapias não convencionais encontram-se recentemente legisladas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.
- 2.2. De acordo com o artigo 2.º, a presente lei aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das seguintes terapêuticas não convencionais: a) Acupuntura; b) Fitoterapia; c) Homeopatia; d) Medicina tradicional chinesa; e) Naturopatia; f) Osteopatia; g) Quiropráxia.
- 2.3. Segundo o Artigo 5.º ponto 1 - O acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado numa das áreas referidas no artigo 2.º, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior e ainda o exercício das profissões referidas...só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., adiante designada de ACSS (Artigo 6.º ponto 1).
- 2.4. De acordo com o Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, no n.º 1, encontram-se claramente identificadas as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro: a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos; b) Farmacêutico ou técnico de farmácia; c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários; d) Proprietário de agência funerária; e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.
- 2.5. De acordo com o exposto, não se verifica qualquer incompatibilidade na formação mas apenas na titularidade dos cargos e no exercício das profissões.
- 2.6. O enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua actividade profissional, rege-se por princípios orientadores ético-deontológicos, consagrados no seu Código Deontológico, incluso no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).



- 2.7. Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.
- 2.8. A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem. A enfermagem actualiza o conhecimento científico de forma a acompanhar as exigências da sociedade actual. Essa actualização conduz muitas vezes à construção de modelos de cuidados, privilegiando as intervenções autónomas de enfermagem.

### **3. Conclusão**

- 3.1. Face ao exposto a integração das técnicas de Reiki e de drenagem linfática nos cuidados de enfermagem desde que acompanhadas pela formação e pela investigação científica, podem ser consideradas mais-valias no processo de cuidar.
- 3.2. O enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não farmacológicas pode incluí-las no planeamento dos cuidados de enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo contudo intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.
- 3.3. Sempre que o enfermeiro for detentor de competências nestas áreas e se integrar estas técnicas nos cuidados de enfermagem que presta, apresentando-se como enfermeiro, não se identifica incompatibilidade de aplicação das mesmas:
- 3.4. Deve ainda o Enfermeiro cumprir com o quadro legal vigente no que concerne às Terapias Não Convencionais reguladas nos termos da Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro.

Foi relatora Paula Franco.

Aprovado na reunião plenária de 21 de fevereiro de 2014

Pel' O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
(Presidente)